



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 318, DE 2026 **(Do Sr. Fábio Teruel)**

Modifica a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para incluir, no art. 123, § 5º oferecendo faculdade a ser aplicada ante o não cumprimento, no prazo legal, de obrigação de transferência de titularidade de veículos tratada no mesmo artigo.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL 5571/2025.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº DE 2026

(Do Sr. Fábio Teruel)

Modifica a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para incluir, no art. 123, § 5º oferecendo faculdade a ser aplicada ante o não cumprimento, no prazo legal, de obrigação de transferência de titularidade de veículos tratada no mesmo artigo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para incluir, no art. 123, § 5º oferecendo faculdade a ser aplicada ante o não cumprimento, no prazo legal, de obrigação de transferência de titularidade de veículos tratada no mesmo artigo.

Art. 2º O art. 123º da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido de § 5º com a seguinte redação:

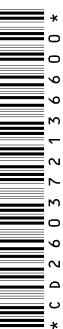
“Art. 123.....”

§ 5º Decorrido o prazo legal para a transferência de propriedade sem que o devedor ou o arrendatário a tenha promovido, ficam o credor fiduciário ou a arrendadora autorizados a adotar as providências necessárias perante o órgão executivo de trânsito para sua efetivação.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 123 do Código Brasileiro de Trânsito estabelece o prazo de trinta dias para que se promova a transferência de titularidade de veículos.





Ocorre que é muito comum tal providência ser ignorada, gerando uma série de consequências indesejadas, pois, enquanto a transferência não ocorre, o veículo permanece vinculado a registros anteriores, surgem disputas judiciais, há custos e transtornos envolvidos, inclusive para terceiros.

No caso de veículos objeto de arrendamento mercantil ou financiamento, essa situação agrava-se ainda mais ante a dificuldade de responsabilização por infrações, impostos, comprometendo inclusive a fiscalização de trânsito.

Para sanar esse problema, sem criar nenhuma obrigação, propomos uma alternativa para boa parte dos 70% dos veículos que, no Brasil, são vendidos por meio de financiamento ou arrendamento mercantil (*leasing*).

Em muitos casos, a conhecida comunicação de venda não se mostra suficiente, pois não se traduz na efetiva transferência de titularidade em si.

A medida aumenta a segurança jurídica, a fidedignidade e a transparência nas informações cadastrais dos veículos com ganhos para toda a sociedade.

Esperamos contar com o apoio dos nobres pares em torno da proposta.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2026

Deputado Federal **FÁBIO TERUEL**
(MDB/SP)



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199709-23:9503
--	---

FIM DO DOCUMENTO
